

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1890 de 27/03/09

O ART. 13 FICA ACRESCIDO DE UM
INCISO IV E O ART. 54 FICA ACRES-
CIDO DO INCISO IV E § 4º
PELA
LEI Nº 8206/10

Alterada pela Lei 8715/12

Artigos 22,23 e 40 Regulamentados pelo Decreto n.
18.179/19

Artigo 59 Regulamentado pelo Decreto 18.201/2019
Alterada pela Lei n. 10.202/2020

LEI Nº. 7815/09
DE 19 DE MARÇO DE 2009

Estabelece normas específicas referentes aos serviços municipais de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, nos termos das diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº. 357, de 1º. de abril de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei disciplina os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e define os objetivos da gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, e a promoção da saúde pública.

Art. 2º. São objetivos dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos:

I - a implantação da gestão integrada dos resíduos sólidos no Município;

II - o uso sustentável e eficiente dos recursos naturais;

III - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

IV - a inclusão social de catadores nos serviços de coleta seletiva;

V - a redução da quantidade e da nocividade dos resíduos sólidos, evitando os problemas de saúde pública por eles gerados, por meio da erradicação dos pontos de disposição inadequados;

VI - a universalização da coleta seletiva em todo território municipal.

Art. 3º. Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público Municipal, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, na forma da legislação aplicável:

I - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

III - desenvolver programas de educação ambiental que trabalhem a questão do perfil e o impacto ambiental dos produtos;

IV - incentivar junto a toda sociedade, por meio dos programas de educação ambiental, uma mudança de comportamento que estimule o uso de materiais recicláveis e reciclados;

V - incentivar, por meio dos programas de educação ambiental, ações que visem o uso racional de embalagens;

VI - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

VII - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

VIII - buscar alternativas tecnológicas para que a segregação dos resíduos recicláveis possa ser cada vez mais eficiente, preservando a saúde e a segurança de seus trabalhadores;

IX - incentivar junto aos produtores e prestadores de serviços do Município a adoção de embalagens recicláveis e a redução de geração de resíduos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, observado o disposto no artigo 6º., inciso VI da Lei Complementar nº. 357, de 1º. de abril de 2.008 consideram-se:

I - resíduos sólidos: todos os resíduos no estado sólido e semi-sólido, que resultem da atividade da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços, de varrição ou agrícola;

II - resíduos orgânicos ou matéria orgânica: todos os compostos de carbono suscetíveis de degradação, sendo basicamente os resíduos produzidos pelo homem de natureza orgânica e geralmente se apresentam na forma de sobras de alimentos, frutas e legumes, folhas e gramas;

III - resíduos recicláveis: os restos das atividades humanas que por suas características específicas podem retornar como matéria-prima no processo industrial ou artesanal, podendo ser transformados em novos produtos;

IV - gestão integrada de resíduos sólidos: o conjunto articulado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento, desenvolvidas na busca de soluções para a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com a ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que gerem resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos;

VI - geradores de resíduos de serviços de saúde: todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios; funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses, unidades móveis de saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares;

VII - fluxo de resíduos sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final dos rejeitos;

VIII - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza dos logradouros e vias públicas;

IX - destinação final ambientalmente adequada: técnica de destinação ordenada dos resíduos sólidos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais adversos;

X - aterro sanitário: local utilizado para disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais para confinar estes resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

XI - minimização de resíduos gerados: redução ao menor volume, menor quantidade e periculosidade possíveis dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

XII - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIII - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

XV - coleta seletiva: recolhimento diferenciado dos resíduos sólidos, que são previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem;

XVI - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura;

XVII - segregação: a separação dos resíduos no momento e local de sua geração ou no centro de triagem;

XVIII - coleta e transporte dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS): remoção dos resíduos dos serviços de saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo), da unidade geradora, até a unidade de tratamento ou

disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente;

XIX - tratamento dos resíduos de serviços de saúde: descontaminação dos resíduos (desinfecção ou esterilização) por meios físicos ou químicos, realizada em condições de segurança e eficácia comprovada, a fim de modificar as características químicas, físicas ou biológicas dos resíduos e promover a redução, a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos à saúde humana, animal e ao ambiente;

XX - Centro de Triagem: unidade onde são segregados os resíduos recicláveis recolhidos pela coleta seletiva;

XXI - Locais de Entrega Voluntária (LEVs): locais previamente definidos pela Prefeitura Municipal, onde poderão ser entregues os resíduos recicláveis.

CAPÍTULO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 5º. Os resíduos sólidos são classificados:

I - quanto à sua origem:

a) resíduos sólidos urbanos: os domésticos e, nos termos das normas administrativas de regulação, os com ele equiparados e os resíduos originários de determinadas atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa;

b) resíduos dos serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes dos centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados e os provenientes de necrotérios, funerárias e serviço de medicina legal;

c) resíduos sólidos industriais: são os resíduos provenientes das atividades de pesquisa e transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados nas áreas de utilidade, apoio, depósito e administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água (ETA) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE);

d) resíduos de atividades rurais: os provenientes das atividades agropecuárias, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

e) resíduos provenientes dos aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de aeronaves ou meios de transportes terrestres, incluindo os produzidos

nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas áreas ou instalações físicas desses locais;

f) resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos;

g) resíduos radioativos: resíduos de origem atômica, cujo controle e gerenciamento estão, de acordo com a legislação brasileira, sob tutela do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

h) resíduos provenientes de limpeza de área pública: poda de grama e galhos de árvores podadas.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º. A gestão dos resíduos sólidos será realizada pelo Município, de forma integrada e compartilhada e deverá compreender os serviços de limpeza urbana, abaixo discriminados:

- I - varrição e conservação da limpeza;
- II - coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos e os dos serviços de saúde;
- III - tratamento dos resíduos sólidos urbanos e dos serviços de saúde;
- IV - disposição final ambientalmente adequada.

Seção I - Da Varrição e Conservação da Limpeza

Art. 7º. O serviço público municipal de limpeza urbana é responsável pelos serviços discriminados abaixo:

- I - varrição de guias e sarjetas, bem como das calçadas fronteiriças dos próprios públicos;
- II - catação pontual de papéis, plásticos e quaisquer objetos que caibam dentro do carrinho de varrição;
- III - conservação e limpeza de áreas urbanas públicas do Município;
- IV - limpeza de escadarias, passagens, vielas e monumentos, sanitários públicos, parques e demais locais de interesse público;
- V - raspagem e remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- VI - capinação do leito das ruas e remoção dos produtos resultantes, compreendendo: capina na crista da guia e sarjeta, nos pontos de ônibus, ao redor das árvores, dos postes e das placas de sinalização;
- VII - limpeza e desobstrução de boca-de-lobo, valas,

valetas;

VIII - desobstrução dos córregos e limpeza de suas margens;

IX - conservação e limpeza de estradas vicinais;

X - capina e roçada de áreas verdes públicas;

XI - poda, corte de raízes e supressões de árvores localizadas em vias ou áreas públicas;

XII - limpeza de feiras.

Parágrafo único. Os serviços descritos no inciso VIII deverão ser previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 8º. A varrição do passeio público é de responsabilidade do proprietário ou do ocupante do imóvel fronteiro e, no caso de terrenos e edificações públicas, constitui atribuição da limpeza pública.

Parágrafo único. Os resíduos provenientes da varredura dos prédios e dos passeios a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipientes, sendo proibido encaminhá-los para sarjeta, leito de rua, boca-de-lobo ou terrenos baldios.

Art. 9º. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 10. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º. Materiais de abertura de valas ou de construção deverão ser mantidos em caixas estanques, de forma a permitir a passagem e evitar espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua.

§ 2º. A remoção de todos os materiais remanescentes, bem como a varrição e a lavagem deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços, ou diariamente, quando as mesmas perdurem por mais de um dia.

§ 3º. Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando o custo correspondente.

Art. 11. É proibido preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão toleradas sua descarga e permanência na parte reservada do passeio, por tempo não superior a 08 (oito) horas,

desde que respeitada uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a fim de minimizar o prejuízo ao trânsito de pedestres.

§ 2º. Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação de danos eventualmente causados.

§ 3º. Os serviços previstos no § 2º. deste artigo poderão ser executados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando o custo correspondente.

Art. 12. Todos os estabelecimentos que vendem artigos para consumo imediato deverão manter o entorno do seu comércio sempre limpos e dispor de recipientes para lixo em quantidades adequadas e instalados em locais de fácil acesso.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

§ 2º. Para o cumprimento no disposto no "caput" deste artigo, os feirantes deverão utilizar os contêineres disponibilizados pelo serviço público de limpeza urbana.

§ 3º. Os feirantes e demais comerciantes de aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão acondicionar seus resíduos em sacos plásticos, com volume que permita amarrar totalmente os mesmos, de tal forma que não haja qualquer vazamento de líquidos nos contêineres, que deverão ser mantidos hermeticamente fechados.

Art. 13. É proibido depositar ou lançar em qualquer área ou terrenos, ruas e vias de trânsito, jardins, parques, praças e outros logradouros públicos, bem como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos, depressões, boca-de-lobo, poços de visita e, em outras partes do sistema de águas pluviais e de coleta de esgoto:

I - invólucros, ciscos, pneu, folhagens, materiais de podas, fezes de animais, terra e resíduos domiciliares, tais como: garrafa PET, latas, dentre outros.

II - mobiliário usado, animais mortos, lodos de limpeza de fossas ou poços absorventes;

III - óleo, gordura, graxas, líquido de tinturaria e nata de cimento e de cal.

Art. 14. É proibido obstruir com material de qualquer natureza bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais,

bem como reduzir a sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou de quaisquer outros dispositivos.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de qualquer tipo de resíduo na rede de esgotos, sendo vedados a instalação e funcionamento de trituradores de lixo conectados à rede coletora de águas servidas.

Art. 15. É proibido lavar, reparar e pintar veículos na via pública, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos veículos abandonados na via pública por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 16. É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens de quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o "caput" deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas das 22 horas às 10 horas e, no perímetro central, entre 23 horas e 07 horas.

Art.17. É proibido riscar, borrar, pintar inscrições, colar papéis ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- I - árvores e logradouros públicos;
- II - estátuas e monumentos;
- III - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- IV - postes de iluminação, indicadores de trânsito, caixas de correio de alarme de incêndio e coleta de lixos;
- V - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios e próprios públicos e particulares;
- VI - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica aos casos de publicidade e propaganda de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que efetuados no próprio estabelecimento e relativo a seu ramo de atividade, observados os requisitos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 18. Os proprietários de imóveis, inclusive das áreas e terrenos não edificadas, são obrigados a zelar para que não sejam eles usados como depósitos de lixo e, nessa condição, são os únicos responsáveis por quaisquer irregularidades que porventura decorram da inobservância do disposto neste artigo.

§ 1º. A responsabilidade do proprietário, inquilino ou ocupante do imóvel cessará no que se refere ao disposto no "caput" deste artigo toda vez que for identificado de forma patente o autor da infração.

§ 2º. Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, capinados e murados tolerando-se apenas a vegetação arbórea e ou rasteira, esta, preferencialmente, na forma de gramado.

§ 3º. Os resíduos da limpeza a que se refere o § 2º. deste artigo deverá ser removido para os locais indicados pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a queima no local.

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, se for o caso, efetuar a limpeza, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 19. É proibido estocar, realizar triagem ou catação de qualquer tipo de resíduo sólido nas calçadas, canteiros centrais de vias ou logradouros públicos.

Art. 20. A incineração de resíduos sólidos em estabelecimentos comerciais e industriais depende de prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedada a queima ao ar livre de quaisquer tipos de resíduos.

Seção II - Da Coleta

Art. 21. O serviço público de limpeza urbana executará a coleta de resíduos sólidos, incluindo:

- I - animais mortos de pequeno porte;
- II - animais mortos de grande porte em vias públicas;
- III - resíduos provenientes da varrição, raspagem, executados pelo Poder Público;
- IV - a coleta seletiva dos resíduos recicláveis;
- V - resíduos dos serviços de saúde;
- VI - resíduos provenientes da poda, capina, roçada, supressão de raízes e árvores, executados pelo poder público.

Seção III - Da Coleta Regular e do Transporte

Art. 22. O serviço de coleta regular deverá recolher e transportar os resíduos sólidos urbanos:

- I - provenientes das atividades domésticas;

II - originários das feiras-livres, mercados municipais, parques municipais, cemitérios e edifícios de uso público em geral;

III - provenientes das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços até o limite de 500 litros, acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 litros;

IV - restos de limpeza e de podas dos jardins, acondicionados em recipientes de capacidade de até 100 litros;

V - entulho, terra e restos de materiais de construção acondicionados em recipientes de capacidade de até 50 litros;

VI - restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, acondicionados em recipientes de capacidade de até 100 litros.

§ 1º. Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

§ 2º. As atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços que gerem resíduos acima do volume estabelecido no inciso III deste artigo, serão consideradas grandes geradoras e deverão contratar serviço particular específico para coleta e transporte.

§ 3º. O Município poderá proceder ao recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não previstos na coleta regular, mediante remoções especiais, realizadas a pedido, de acordo com sua disponibilidade, mediante pagamento de preços especificados pela Prefeitura Municipal.

Art. 23. A coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza realizada por particulares só poderá ser feita obedecendo as normas legais e regulamentares e deverão ser dispostos em locais apropriados de acordo com a classificação do resíduo.

§ 1º. As pessoas jurídicas que trabalhem com a coleta regular e transporte dos resíduos sólidos, somente poderão exercer suas atividades após serem previamente cadastradas na Prefeitura Municipal, na Secretaria de Meio Ambiente (SEMEA).

§ 2º. As pessoas físicas somente poderão transportar embalagens, vegetação ou resíduos da construção civil até 1m³ (um metro cúbico), de acordo com a Lei nº. 7146, de 31 de julho de 2006.

§ 3º. A disposição final dos resíduos sólidos coletados por particulares deverá ser feita em locais e na forma indicados pela Prefeitura Municipal ou demais órgãos competentes, nos limites de volume estabelecidos pelo local.

Art. 24. Os resíduos sólidos urbanos a serem removidos por coleta regular deverão ser acondicionados em embalagens adequadas, que não poderão estar completamente cheias para que possam ser fechadas e que satisfaçam a

Norma NBR 9191 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou a que venha substituí-la, não podendo exceder 100 litros, ou peso máximo de 60k (sessenta quilogramas).

§ 1º. Os resíduos sólidos urbanos depois de acondicionados, conforme estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser apresentados no passeio público, em local de fácil acesso, que impeça o contato com animais e evite o derrame em via pública, apenas nos dias de coleta e sempre próximo do horário de passagem do veículo coletor.

§ 2º. Os resíduos perfuro-cortantes gerados nos domicílios, deverão ser acondicionados, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, de tal forma que não provoquem acidentes aos coletores.

Art. 25. É proibido pendurar sacos de lixo em árvores e nos equipamentos urbanos.

Art. 26. É proibida a instalação de cestos coletores de lixo ou lixeiras nas calçadas que prejudiquem a passagem de pedestres e a instalação de coletores de lixo fixos ou móveis em muros ou grades, de acordo com a Lei nº. 7602, de 11 de julho de 2008, ou outra que venha substituí-la.

Art. 27. Fica o serviço de limpeza pública municipal autorizado a implantar a coleta regular mecanizada no Município e para tal adquirir e disponibilizar, pelo sistema de comodato, contêineres de 240 litros, à totalidade de condomínios residenciais.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos urbanos dos condomínios residenciais, tanto horizontais como verticais, após serem acondicionados, conforme disposto no "caput" deste artigo, deverão ser apresentados para coleta.

Art. 28. É obrigatória a apresentação regular dos resíduos sólidos para coleta e é proibida a sua acumulação em residências, terrenos baldios e calçadas.

Parágrafo único. As empresas que comercializam resíduos recicláveis deverão ter seus estabelecimentos licenciados para tal finalidade na Prefeitura Municipal e cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente (SEMEA), bem como nos demais órgãos competentes.

Art. 29. Os resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos comerciais, bares, padarias, restaurantes, hotéis, oficinas, entidades de serviços e similares, devem ser dispostos em contêineres conforme padrão estabelecido no Município, e acondicionados de acordo com o artigo 24 desta lei.

Art. 30. O transporte de resíduos sólidos removidos por coleta regular dar-se-á por veículos apropriados para esta tarefa, regularizados junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Deverá ser implantado um sistema de rastreamento em toda a frota de veículos utilizados para coleta dos resíduos sólidos urbanos, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados.

Art. 31. O transporte de solo (terra), agregados, ossos, serragem, adubos, fertilizantes e similares ou de qualquer material a granel, deverá ser executado de forma a não provocar poluição ou derramamento nas vias públicas.

§ 1º. Os veículos que transportem solo (terra), areia, escória, agregados e materiais a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitadas à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e deverão ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública e usar cobertura que impeça o seu espalhamento.

§ 2º. Ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços, absorventes e outros similares em estado sólido, líquido ou semi-sólidos, só poderão ser transportados em carrocerias estanques por prestadores de serviço regularizados.

§ 3º. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza de vias e logradouros públicos, devendo o morador e o responsável pelos serviços, providenciar, imediatamente, a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, ou a ambos, das sanções previstas nesta lei.

Seção IV - Da Coleta de Animais Mortos de Pequeno Porte

Art. 32. O serviço público de limpeza urbana deverá disponibilizar um sistema de coleta de animais mortos de pequeno porte, que executará este serviço sempre que for acionado.

Parágrafo único. O transporte dos animais mortos de pequeno porte deverá ser realizado em veículo apropriado para esta tarefa.

Seção V - Da Coleta dos Resíduos provenientes da Varrição

Art. 33. Dentro dos princípios da gestão integrada dos resíduos sólidos, a coleta dos resíduos provenientes da varrição deverá ocorrer de forma planejada e sincronizada com o sistema de varrição.

Art. 34. A coleta da varrição deverá recolher os resíduos provenientes da capinação do leito das ruas, da raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos provenientes da varrição deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes, de cor diferenciada e exclusiva e só poderão receber resíduos até no máximo 2/3 (dois terços) de sua capacidade, para que possam ser totalmente fechados.

Seção VI - Da Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis

Art. 35. O serviço público de limpeza urbana deverá executar a coleta seletiva dos resíduos recicláveis, pelo sistema porta-a-porta, que será realizada na frequência necessária, de acordo com a demanda de cada bairro.

§ 1º. A coleta seletiva deverá recolher os resíduos recicláveis, sendo que os diversos resíduos poderão ser colocados à disposição para coleta, em um único recipiente, de preferência embalagens reaproveitadas, tais como sacolas plásticas, caixas de papelão e similares.

§ 2º. Os geradores de resíduos recicláveis deverão ser orientados, por meio do Programa de Educação Ambiental, para que ao separar os resíduos recicláveis removam a matéria orgânica das embalagens de alimentos.

§ 3º. Os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo, para fins de apresentação à coleta seletiva.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva, de acordo com a Lei nº. 7415, de 19 de outubro de 2007, ou a que vier substituí-la.

Art. 36. O transporte dos resíduos recicláveis recolhidos pela coleta seletiva, dar-se-á por veículos apropriados para este tipo de coleta.

§ 1º. Para o caso de uso de caminhão compactador para a coleta seletiva, deverá ser observado volume máximo de coleta, de tal forma que não haja perdas no material coletado.

§ 2º. Dentro dos princípios da gestão integrada dos resíduos sólidos, a coleta seletiva deverá ser planejada de tal forma que não coincida com o período da coleta domiciliar em um mesmo bairro.

Art. 37. A coleta seletiva deverá contemplar, gradativamente, toda a malha urbana do Município, considerando os Distritos de Eugênio de Melo e São Francisco Xavier.

§ 1º. Para que se possa atingir o estabelecido no "caput" deste artigo, a coleta seletiva poderá ser realizada, também, consorciada com as cooperativas de catadores.

§ 2º. Poderão ser implantados Locais de Entrega Voluntárias (LEVs), para que a população possa levar, voluntariamente, os resíduos recicláveis gerados.

Seção VII - Da Coleta e Transporte dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS)

Art. 38. É de responsabilidade do serviço público de limpeza urbana a coleta dos resíduos dos serviços de saúde, enquadrados nos Grupos "A" e "E", conforme Resolução Colegiada RDC 306, de 7 de dezembro de 2004, da ANVISA, ou a que venha substituí-la.

Art. 39. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde deverão, após elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), de acordo com a Resolução Colegiada RDC 306/2004 da ANVISA e a Norma NBR 7.500 da ABNT ou outras que venham substituí-las, acondicionar e identificar seus diferentes tipos de resíduos e colocá-los à disposição para coleta, em locais específicos, conforme estabelecido na referida Resolução.

§ 1º. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde deverão fazer a correta segregação de seus resíduos na fonte, de tal forma que só coloquem à disposição para coleta hospitalar e especial os resíduos classificados nos Grupos "A" e "E", da Resolução RDC 306/2004 da ANVISA, ou outra que venha substituí-la.

§ 2º. Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser acondicionados em sacos constituídos de material resistente a ruptura e vazamentos, nos moldes da NBR 9191/2000 da ABNT, ou outra que venha substituí-la, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§ 3º. O local de armazenamento externo, onde os resíduos do Grupo "A" e "E" ficarão dispostos para coleta, deverão ser adequados, de acordo com a Norma NBR 12.810 da ABNT e a Resolução 306/2004 da ANVISA, ou as que venham substituí-las.

§ 4º. O serviço de coleta dos resíduos dos serviços de saúde deverá, observadas irregularidades com relação ao acondicionamento ou no local onde os resíduos estão dispostos para coleta, informar e solicitar providências aos órgãos de vigilância sanitária do Município.

§ 5º. A coleta dos RSS poderá ser realizada também por particulares desde que regularizados junto aos órgãos competentes, sendo o gerador solidariamente responsável até a sua disposição final.

Art. 40. A coleta e o transporte dos resíduos dos serviços de saúde deverão ser realizados de acordo com as Normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT, ou outras que venham substituí-las, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer a sua cobrança, mediante decreto.

Art. 41. Os resíduos químicos perigosos (Grupo B da Resolução 306/2004 da ANVISA) previstos na Norma NBR 10.004 e os rejeitos radioativos (Grupo C da Resolução 306/2004 da ANVISA) referidos na Resolução CNEN-NE nº. 6.05, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos órgãos de controle ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 42. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde que ainda não possuem coleta especial poderão se cadastrar junto ao órgão municipal responsável por este tipo de coleta, para que sejam integrados ao sistema.

Seção VIII - Do Tratamento dos Resíduos Sólidos

Art. 43. O serviço público de limpeza urbana será responsável pela operação e gerenciamento:

I - da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS);

II - do Centro de Triagem de materiais recicláveis.

Art. 44. O serviço público de limpeza urbana será responsável pelo tratamento dos resíduos dos serviços de saúde, provenientes da coleta hospitalar e especial, por ele realizado, ficando o gerador solidariamente responsável até a sua destinação final.

§ 1º. O tratamento a que alude o "caput" deste artigo deverá ocorrer por intermédio dos sistemas específicos para este fim.

§ 2º. O serviço público de limpeza urbana só poderá contratar os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde que tiverem sido objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/1997, sendo estes passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

§ 3º. Os sistemas de tratamento térmico por incineração devem obedecer ao estabelecido na Resolução CONAMA nº. 316/2002.

§ 4º. No caso da inexistência de sistema de tratamento dos RSS no próprio Município, o serviço público de limpeza urbana poderá implantar uma estação de transbordo, dentro do sistema de tratamento dos resíduos sólidos, que deverá respeitar todas as condições estabelecidas na Resolução 306/2004 da ANVISA, ou outra que venha substituí-la, no que se refere aos locais de armazenamento dos resíduos.

Art. 45. O serviço público de limpeza urbana é responsável pelo gerenciamento do centro de triagem e deverá buscar alternativas tecnológicas para que a segregação dos resíduos recicláveis possa ser cada vez mais eficiente, preservando a saúde e a segurança de seus trabalhadores.

Seção IX - Da Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Art. 46. O serviço público de limpeza urbana será também responsável pela implantação, gerenciamento e operação do aterro sanitário, que deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação ambiental vigente, visando garantir que os resíduos ali dispostos não representem poluição ou contaminação do solo, da água ou do ar ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único. O aterro sanitário só poderá receber resíduos sólidos provenientes das residências, comércios, serviços de varrição, áreas administrativas das indústrias e dos hospitais, ou seja, aqueles classificados como Classe II A e II B na Norma 10.004 da ABNT, ou outra que venha substituí-la.

CAPÍTULO VI - DOS DEMAIS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I - Dos Resíduos Sólidos provenientes dos Processos Industriais

Art. 47. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos provenientes dos processos industriais deverão ser realizados em conformidade com as normas regulamentares incidentes.

Art. 48. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destinação final, pela autoridade estadual competente para o controle da poluição ambiental.

Art. 49. É vedada a simples descarga, depósito ou queima a céu aberto de resíduos industriais em propriedade pública ou particular, vias e logradouros públicos.

Seção II - Dos Resíduos das Atividades Rurais

Art. 50. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 01 (um) ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão responsável pelo registro, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelos usuários à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante nos rótulos ou bulas.

Seção III - Dos Resíduos da Construção Civil

Art. 51. A gestão dos resíduos da construção civil constitui objeto de legislação municipal específica.

Seção IV - Dos Resíduos dos Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários

Art. 52. Os aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários deverão implantar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS), de acordo com o termo de referência, estabelecido na Resolução RDC nº. 342, de 13 de dezembro de 2002, da ANVISA, ou a que venha substituí-la.

Parágrafo único. Os resíduos gerados nas unidades referidas no "caput" deste artigo, deverão após segregados na fonte, ser disponibilizados para as respectivas coletas, domiciliar, seletiva e especial dos resíduos dos serviços de saúde, desde que não sejam enquadrados como grandes geradores, de acordo com § 2º. do artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53. O serviço público de limpeza urbana deverá possuir equipe de divulgação e conscientização que desenvolverá programas de educação ambiental e mobilização social, visando mudança de comportamento da população com relação à:

- I - preservação da cidade limpa;
- II - redução da quantidade de resíduos gerados por meio do consumo consciente;
- III - reutilização dos resíduos gerados;
- IV - participação na coleta seletiva;
- V - compreensão da importância sócio-ambiental da reciclagem.

§ 1º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no "caput" deste artigo o responsável pela limpeza urbana poderá utilizar os diversos meios de comunicação e divulgação disponíveis, desde que economicamente viáveis.

§ 2º. Poderá o responsável pela limpeza urbana desenvolver os programas de educação ambiental em parceria com organizações não governamentais, entidades representativas da sociedade civil, escolas, igrejas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviço e assemelhados.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 54. A infração às disposições desta lei, sujeita o infrator à aplicação de multas assim graduadas:

reais);
I - leve: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos

1.000,00 (um mil reais);
II - média: de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$

10.000,00 (dez mil reais).
III - grave: de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$

§ 1º. São leves as infrações de que trata o artigo 8º, "caput" e parágrafo único; artigo 9º.; artigo 12, "caput" e §§ 2º. e 3º.; artigo 13, inciso I; artigo 15, "caput" e parágrafo único; artigo 16; artigo 17; artigo 18, §§ 2º. e 3º.; artigo 19; artigo 23, § 2º.; artigo 24, "caput" e §§ 1º. e 2º.; artigo 25 e artigo 26 desta lei.

§ 2º. São médias as infrações de que trata o artigo 10, "caput" e §§ 1º. e 2º.; artigo 11; artigo 13, inciso II; artigo 20, parágrafo único; artigo 28, "caput" e parágrafo único; artigo 31, "caput" e §§ 1º., 2º. e 3º. desta lei.

§ 3º. São graves as infrações de que trata o artigo 13, inciso III; artigo 14, "caput" e parágrafo único, artigo 20, "caput" e artigo 23, §§ 1º. e 3º. desta lei.

§ 4º. A gradação da penalidade, respeitado o disposto nos incisos deste artigo, deverá levar em consideração critérios objetivos, tais como a quantidade e toxidade de dejetos envolvidos, bem como a extensão do dano provocado.

§ 5º. Se a consequência da infração for irreversível, a multa será acrescida do percentual de 500% (quinhentos por cento).

§ 6º. Se a consequência da infração for de difícil reparação, a multa definida neste artigo, corresponderá ao valor equivalente ao quádruplo do custo da reparação, conforme apurado pela Administração Pública Municipal, não podendo ser inferior aos valores indicados nos incisos deste artigo.

Art. 55. Os valores constantes desta lei serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (INPC/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Todo resíduo é de responsabilidade de quem o tenha gerado até sua disposição final.

Art. 57. O serviço público de limpeza urbana deverá buscar soluções tecnológicas sustentáveis para:

I - tratamento dos resíduos orgânicos e inorgânicos;

II - coleta e encaminhamento para descontaminação ou reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares tóxicos;

III - tratamento térmico dos resíduos sólidos com geração de energia, ou outras formas de tratamento decorrentes de futuras inovações tecnológicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido neste artigo, poderá o serviço público de limpeza urbana, buscar soluções através das PPPs - Parcerias Públicas Privadas.

Art. 58. A contratação da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá prever, em favor da prestadora, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 59. Cabe ao Conselho Municipal de Saneamento Básico exercer as atividades de fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo tempo necessário para que se efetive a delegação a competente entidade estadual.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 176 a 188 da Lei nº. 1566, de 1º. de setembro de 1970 e as Leis nºs 3.420, de 07 de dezembro de 1988, 3718, de 26 de dezembro de 1989 e 5.213, de 27 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de março de 2.009.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Mário Sarraf
Secretário de Planejamento Urbano

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -


Marliam Machado Guimarães
Secretário de Serviços Municipais


André Miragaia Mendes
Secretário de Meio Ambiente


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois
mil e nove.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos